



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**A**

**M.S. TELECOM EIRELI - CNPJ 17.194.205/0001-58**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO** N° 007/2018 CPL

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2018

**OBJETO:** Prestação de serviços de Internet Via Rádio com Link dedicado para atendimento a Prefeitura Municipal e suas Unidades Administrativas.

RECORRENTE: **M. S. TELECOM EIRELI CNPJ 18.592.961/0001-06.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, a qual habilitou a empresa **FREITAS SISTEMA DE COM. E INTERNET EIRELI - ME CNPJ 17.194.205/0001-58.**

A Recorrente alegou em síntese que:

- a que a empresa **FREITAS SISTEMA DE COM. E INTERNET EIRELI - ME CNPJ 17.194.205/0001-58.** Não apresentou documentos de autorização para exploração do SCM (SEI/Anatel -Serviços comunicação Multimídia) emitido pela ANATEL (Agencia Nacional de Telecomunicações) conforme edital 6.0 e sub item 6.3.9

**Não apresentou estação e subestação cadastrada na cidade de cumaru do Norte - PA, conforme edital item 6.0 e sub item 6.3.9**

Neste sentido a empresa **M. S. TELECOM EIRELI CNPJ 18.592.961/0001-06** Requereu ao final o provimento do recurso, no sentido de reconsiderar a decisão, julgando procedentes as razões apresentadas, declarando inabilitadas a empresa **FREITAS SISTEMA DE COM. E INTERNET EIRELI - ME CNPJ 17.194.205/0001-58.**

Recebido o recurso pela Pregoeira e sua equipe de Apoio, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a Assessoria jurídica do Município de Cumaru do Norte - PA, para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 11 do Edital e art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

### MÉRITO

A pregoeira após parecer espedido pela Assessoria Jurídica onde a mesma cita que a empresa **M. S. TELECOM EIRELI CNPJ 18.592.961/0001-06,** que na fase de Credenciamento a mesma não cumpriu as exigências do item 7.2.3 do edital pois não reconheceu firma na certidão solicitada no Anexo V do edital, sendo assim a pregoeira e a Assessoria jurídica entendem que a empresa não tem o direito de entra com recurso pois o art. 4º Da lei 10.520/2002 diz que:



**“A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras”:**

**VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.**

Diante do exposto o item 7.3 do edital e bem claro que somente os licitantes que atenderem aos requisitos do **item 7.2** deste edital, terão poderes para formular verbalmente, na sessão, novas propostas e lances de preços. Manifestarem após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances e praticar todos os demais atos inerentes ao certame em nome da proponente. O licitante que se retirar antes do término da sessão considerar-se-á que tenha renunciado ao direito de oferecer lances e recorrer dos atos do Pregoeiro.

Nesse caso o direito de intepretação de recurso da empresa **M. S. TELECOM EIRELI CNPJ 18.592.961/0001-06** não tem validade e para esse certame, já na alegação da não apresentação **documentos de autorização para exploração do SCM (SEI/Anatel -Serviços comunicação Multimídia) emitido pela ANATEL (Agencia Nacional de Telecomunicações) conforme edital 6.0 e sub item 6.3.9 a empresa FREITAS SISTEMA DE COM. E INTERNET EIRELI - ME CNPJ 17.194.205/0001-58**, apresentou autorização expedida pela ANATEL publicado no DUO diário Oficial da União sessão 1 pagina 70 datado de 15 de abril de 2015 Conforme parecer jurídico em anexo apresentado pela Assessoria jurídico município de Cumaru do Norte – PA.

Diferente dos argumentos da Recorrente, em hipótese alguma a decisão da pregoeira e sua equipe de apoio restringiu a competitividade do certame, muito pelo contrário pois, quanto maior o número de habilitados, maior é a competitividade e a probabilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em completa consonância, portanto, com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Apenas à título de argumentação, equivocada a alegação da Recorrente na folha 3º parágrafo 13 do recurso.

### **DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito: - nego provimento ao recurso da empresa **M. S. TELECOM EIRELI CNPJ 18.592.961/0001-06**, mantendo a habilitação da empresa **FREITAS SISTEMA DE COM. E INTERNET EIRELI - ME CNPJ 17.194.205/0001-58** no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se as empresas participantes da decisão para que dê continuidade ao feito, com a designação da Adjudicação, Homologação e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Contratação da Empresa **FREITAS SISTEMA DE COM. E INTERNET EIRELI - ME CNPJ 17.194.205/0001-58.**

Cumarú do Norte – PA, 06 de março de 2018.

**Francielle Keiber da Silva**  
**pregoeira**  
**Decreto Municipal N.º 001/2018**

## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 007/2018 – Pregão Presencial 007/2018.

**Objeto:** Licitação para contratação de empresas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET via Rádio - LINK DEDICADO – regularidade e legalidade do procedimento

### RELATÓRIO

O Município de Cumaru do Norte-PA, deflagrou processo licitatório de nº007/2018, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 007/2018, tendo como objeto a contratação de empresas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET via Rádio LINK DEDICADO para atendimento da Prefeitura Municipal (sede) e suas secretarias que especifica.

Publicações do Edital ocorreram e na data designada para credenciamento houve a abertura das propostas e habilitações das empresas no dia 22/02/2018.

Duas (02) empresas participaram do certame sendo que a empresa **M.S. TELECOM EIRELI**, inscrita no CNPJ: 18.592.961/0001-06, foi descredenciada por não atender ao requisito do item 7.2 e subitem 7.2.3 (declaração formal da própria empresa, licitante, com firma reconhecida conforme modelo constante no anexo V).

Ocorre que a empresa **M.S. TELECOM EIRELI**, ao final da fase de lances manifestou o interesse em recurso o que foi formalizado, aduzindo que apresentaria as razões no prazo legal, o que foi concedido pela Pregoeira, suspendendo a reunião para aguardar o recurso.

Recurso foi apresentado por pessoa inabilitada, Inferre-se, pois, que o credenciamento dos licitantes, em sede de Pregão, constitui-se em condição indispensável, para que os participantes possam **“habilitar-se” para a prática de todos os atos inerentes ao certame licitatório, como é exatamente o caso da interposição de recursos.**

Diante desses fatos a Pregoeira solicitou desta procuradoria Parecer sobre o presente certame.

É o breve relatório.

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a regularidade do certame e outras questões pertinentes segundo o entendimento desta Procuradoria.

Pois bem. O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Neste sentido, temos que interposição de recursos, no âmbito das modalidades licitatórias regidas pela Lei 8.666/93, deve observar ao que dispõe o seu art. 109, *in verbis*:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, **salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes** no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Interposto, o recurso será comunicado aos demais **licitantes**, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (sem grifos no original).

Considerando isto, é possível afirmar que a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, bem como, anulação/revogação de determinada licitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes de determinado certame licitatório.

Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

**A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.**

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer

interessado possa exercitar a faculdade recursal. **Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.**

Também se faculta o recurso ao potencial participante da licitação, afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento).

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. (...) **Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados,** relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. Não possuem, ainda, legitimidade recursal os não inscritos em registro cadastral relativamente às decisões correspondentes a tal registro.

Possuem legitimidade recursal, ainda, os contratantes com a Administração Pública, relativamente aos atos que se refiram ao contrato.

Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, **caber-lhe-á exercitar o direito de petição.**

Acresça-se, ainda, o que leciona Reinaldo Moreira BRUNO: "... legitimidade para interposição – apenas aos licitantes, excluídos os terceiros interessados, a partir do que dispõe o artigo 109, § 3º da Lei n. 8.666/93...".[2]

Verifica-se, portanto, que os legitimados para apresentar recurso em procedimento licitatório serão: o licitante; o potencial

interessado na licitação, que tem sua impugnação rejeitada; o potencial participante afetado por decisão atinente à própria inscrição ou de terceiro; e os Contratantes com a Administração Pública, relativamente aos atos que se refiram ao contrato.

Considerando isto, é possível concluir que uma empresa que não participou de determinado certame licitatório, não poderá se insurgir em face deste pela via recursal/interpor recurso (salvo, adotando-se o entendimento de JUSTEN FILHO, na hipótese de anterior impugnação ao edital desprovida).

Por outro lado, considerando, a uma, o direito constitucional de petição; e, a outra, o dever de autotutela da Administração, as razões do “recurso” “interposto” por empresa que não tiver participado da licitação, estas sim, deverão ser analisadas. Contudo, tal deliberação não se fará como se recurso interposto fosse, mas sim, **tais razões serão analisadas na qualidade de manifestação administrativa**, com arrimo no já mencionado direito de petição.

Por fim, **no que diz respeito especificamente aos certames licitatórios processados por meio de Pregão, há que se considerar o que dispõe o inc. VI, do art. 4º, da Lei 10.520/02, in verbis:**

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas **e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame** (sem grifos no original).



Infere-se, pois, que o credenciamento dos licitantes, em sede de Pregão, constitui-se em condição indispensável, para que os participantes possam “habilitar-se” para a prática de todos os atos inerentes ao certame licitatório, como é exatamente o caso da interposição de recursos.

Por conseguinte, e a título de arremate da presente análise, temos que apenas poderão interpor recursos em face de atos ocorridos ao longo do processo licitatório, instaurado na modalidade Pregão, apenas aqueles **licitantes devidamente credenciados**; sendo exceção a esta regra, tão somente, a hipótese de licitante não credenciado recorrer, especificamente, em face de seu não credenciamento.

**No que diz respeito a ilegalidade**, apontada pela empresa **M.S TELECOM EIRELI**, qual seja falta de autorização para exploração do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), verifico que a documentação ACOSTADA, encontra-se, em arrimo ao artigo 10, §2º da resolução 614/2013 da **ANATEL** (agência Nacional de Telecomunicações), publicação em diário oficial em, 14 de abril de 2015.

Vejamos:

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SCM**

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º Não haverá limite ao número de autorizações para prestação do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da LGT.

§ 2º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no DOU.

Ante ao exposto passo a Decidir.

Entendo que a empresa, M.S. TELECOM EIRELI, nos termos do inc. VI, do art. 4º, da Lei 10.520/02, não possui legitimidade para impetração de recurso.

Uma vez que para que os participantes possam “habilitar-se” para a prática de todos os atos inerentes ao certame licitatório, como é exatamente o caso da interposição de recursos, credenciado, razão pela qual, acolho o pedido liminar da empresa, FREITAS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E INTERNT EIRELI -ME.

Com arrimo ao seu direito de petição, passo analisar, afirmação em relação a falta de autorização fornecida pela ANETEL.

Pois bem, vejo que tais acusações não assiste razão, conforme documentação ACOSTADA nos autos e publicação, em diário oficial em, 14 de abril de 2015.

Posto isto, considerando o acima exposto, opinamos pelo prosseguimento do **Processo Licitatório n.º 007/2018**, na modalidade **Pregão Presencial nº 007/2018**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

ASSIM, recomenda-se ciência aos interessados a cerca desse parecer e prosseguimento do presente certame.

**É o parecer que submeto à apreciação superior.**  
Cumaru do Norte-PA, 05 de março de 2018.

**José Antônio Teodoro R. Júnior.**  
**OAB/PA 23.627-B**  
Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte(PA).